



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS  
www.crea-rs.org.br

## **NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 02/94**

### **MONUMENTOS**

Define critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para atividades de projetos e execução de obras em monumentos.

**A CÂMARA DE ARQUITETURA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições regulamentares conferidas pelo Art. 46, alínea “e” da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966:

Considerando As atribuições dos profissionais de Arquitetura conforme o Art. 2º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e Art. 30 do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933;

Considerando que o currículo mínimo dos Cursos de Arquitetura, fixado pelo Conselho Federal de Educação, oferece aos profissionais egressos destes a formação adequada para a prática neste domínio;

Considerando a definição tradicional de MONUMENTO enquanto “obra ou construção destinada a transmitir à posterioridade a memória de fato ou pessoa notável. Num segundo sentido, todo edifício majestoso ou obra notável”<sup>1</sup>;

Considerando que esta definição derivam conseqüentemente as “obras de arte ao ar livre, de caráter público ou privado”, isto é, os marcos, os bustos, as esculturas, as placas ou painéis e os artefatos; manifestações inerentes também das atividades dos Artistas Plásticos;

Considerando a definição de MONUMENTO, ampliada, expressa no Art. 1º, da Carta Internacional sobre Conservação e Restauração dos Monumentos e Lugares, a CARTA DE VENEZA, no qual “a noção de monumento compreende não só a criação arquitetônica isolada; mas também a moldura em que ela está inserida. O monumento é inseparável do meio onde se encontra situado e, bem assim, da história da qual é testemunho. Reconhece-se, conseqüentemente, um valor monumental tantos aos grandes conjuntos arquitetônicos quanto às obras modestas que adquiriram, no decorrer do tempo, significação cultural e humana”<sup>2</sup>; Daí advém, para efeito da presente norma, a necessidade de fixar como tal o conjunto de edificações ou as edificações isoladas, ou ainda os lugares de interesse histórico e/ou cultural tombados ou não, mas reconhecidos pelo seu significado às gerações presentes e futuras, pelo poder público, em seus diversos níveis através de mecanismos legais de preservação dos mesmos;

Considerando que “ARQUITETURA é antes de mais nada, construção; mas construção concebida com o propósito primordial de ordenar o espaço para determinada finalidade e visando determinada intenção plástica, que é precisamente o que distingue a arquitetura da simples construção”<sup>3</sup>;

Considerando que PÓRTICO, do latim Porticus, significa “Galeria aberta de um dos lados ou passadiço coberto que ostenta uma colunata. Galilé. Portal alpendrado. Entrada nobre



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS  
www.crea-rs.org.br

de edifício ou templo. Trave ou viga horizontal sustentada por dois esteios ou pés direitos. Daí, no linguajar técnico contemporâneo, o emprego da palavra para designar o elemento estrutural que pode ser articulado, composto de dois elementos trabalhando à compressão que sustentam um terceiro, que trabalha à flexão vencendo um vão”<sup>4</sup>. Então a necessidade de separar o significado da raiz latina que contempla os pórticos enquanto monumentos de acesso às cidades ou aos locais públicos, portanto, elemento arquitetônico, da ampliação do conceito, ordinariamente empregado à construção, este sim objetivo vinculado a todas as categorias habilitadas ao exercício da construção;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para definir a Responsabilidade Técnica (RT) das atividades de projeto na área dos monumentos, deliberação tomada na Sessão de Câmara de nº 606 de 03 de fevereiro de 1.994;

Considerando que os projetos e execuções nestas atividades estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme as disposições da Lei nº 6.496 de 27 de dezembro de 1977;

Considerando também a necessidade de normatizar a multidisciplinaridade nas tarefas relativas à preservação, conservação e valorização dos monumentos, conforme o Art. 2 da CARTA DE VENEZA. No qual reconhece-se que “a conservação e a restauração de monumentos constituem disciplina que apela para todas as ciências e todas as técnicas que possam contribuir para o estudo e salvaguarda do patrimônio monumental”<sup>5</sup>.

**RESOLVE ESTABELEECER A SEGUINTE NORMA:**

**Art, 1º** Estão obrigados a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, os profissionais e firmas que se dediquem ao projeto e execução de qualquer atividade relacionada a monumento.

**Parágrafo único.** A noção de monumento aplicável a este artigo engloba os conceitos tradicionais, complementados pelo Art. 1º da Carta de Veneza, incluindo-se, a noção de pórtico na sua raiz do latim (notadamente os de acessos às cidades, parques, exposições, etc). Excluem-se neste artigo os bustos, as esculturas, os marcos, os painéis, as placas e os artefatos inerentes também aos Artistas Plásticos. A estes é vedado, entretanto, a realização de obras que impliquem em edificações/construções, atribuição exclusiva do Arquiteto, em se tratando de monumentos, conforme a Resolução 218 do Sistema CONFEA/CREA.

**Art. 2º** Os projetos de prevenção, de consolidação, de estabilização, de restauração, de reciclagem de uso ou de manutenção de monumentos. Bem como a definição de permanência ou renovações urbanas, intervenções possíveis em se tratando de edificações ou conjuntos arquitetônicos, visando respeitar a sua integralidade, enquanto obra de arte e/ou testemunho histórico, é atribuição do Arquiteto;

a) Os inventários e cadastros de monumentos e lugares exigem a Responsabilidade Técnica de um profissional Arquiteto;

b) Quando houver a necessidade da participação de profissionais, cujo exercício esteja regulamentado pelo CREA/RS em nível de ASSESSORAMENTO, a ART desta atividade também deverá ser recolhida de acordo com as suas atribuições. No caso de assessoria de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS  
www.crea-rs.org.br

profissionais desvinculados do Sistema CONFEA/CREA, a fiscalização do exercício profissional destes, estará sujeita aos respectivos Conselhos Regionais ou Entidades de fiscalização destas categorias.

**Art. 3º** A empresa que se propor a realizar projetos e execução de qualquer atividade relacionada a monumentos deverá apresentar Arquiteto como Responsável Técnico:

**Parágrafo único.** A noção de monumento e seus desdobramentos, aplicável neste artigo, são aquelas definidas no Parágrafo Único do Art. 1 desta Norma.

**Art. 4º** Em todos os projetos e/ou execuções de obras em Monumentos é obrigatório a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

**Art. 5º** O Agente Fiscal na presença de tal serviço verificará a existência de profissional(is) habilitados(s):

§ 1º Em havendo, exigirá a respectiva ART;

§ 2º Caso seja o profissional registrado no CREA, porém não sendo Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto, deverá notificá-lo por infringir à alínea “b” do Art. 6 da Lei nº 5.194/66.

§ 3º Não havendo profissional, será RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO notificado por infringência a alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5.194/66.

Sala de Sessões, 23 de setembro de 1994.

Arqº. FERNANDO DABDAB WAQUIL  
Coordenador

Arqº. PAULO ANTÔNIO BUSI DE SEVERO  
Secretário